

N. F. Nº - 128984.0236/21-2  
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL ANTES DA ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTADO DA BAHIA. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas. Base de cálculo do ICMS em 41,176%. Carga tributária efetiva de 10,58832%. Alíquota interestadual destacada de 12% Gozo de crédito fiscal limitado a 10% conforme os arts. 1º e 6º do Decreto 7.799/00. Valor da autuação reduzido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 05/10/2021, exige do Notificado **ICMS no valor histórico de R\$ 494,07**, mais multa de 60%, equivalente a R\$296,44, perfazendo um total de R\$790,51, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial Tributária na entrada do território deste Estado DANFE de nº. 755.399 e TOF nº. 232201.1089/21-1”.*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 02); Memória de Cálculo efetuada pelo Notificante **indicando a mercadoria leite** (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal nº.232201.1089/21-1** (fls. 04 e 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº.755.399, procedente do **Estado de Goiás** (fl. 06), emitida **na data de 25/09/2021**, pela Empresa GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 2202.99.00 (Bebida Láctea), 0401.50.21 (Creme de Leite); 1806.90.00 (Achocolatado em pó); 1901.90.20 (Doce de Leite) e 1901.20.00 (Mistura para Bolo)**; o Documento indicando que a Notificada se encontra com restrição de crédito-Dívida Ativa (fl.07); o histórico dos pagamentos realizados para o mês de setembro de 2021 (fl. 08); os documentos do veículo e do motorista (fls. 09 e 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 20 e 21), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 23/11/2021 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua Impugnação onde no tópico “**Da Impugnação à Infração**” consignou que se encontra amparada pelo acordo do Decreto de nº 7.799/00 e baseou-se nas perguntas e respostas do próprio site da SEFAZ/BA – Antecipação Parcial item 20º onde orienta como proceder:

*“Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com o outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios”*

Complementou que “Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Estados do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588% conforme o termo de acordo celebrado, se houver”.

Finalizou requerendo, outrossim, a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa desta notificação fiscal referente ao DANFE de nº 755.399.

Verifico não constar Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 05/10/2021, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$ 494,07**, mais multa de 60% equivalente a R\$ 296,44, perfazendo um total de R\$ 790,51, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) - **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada**, referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 755.399 (fl. 06), procedente do **Estado de Goiás**, emitida **na data de 25/09/2021**, pela Empresa GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. que carreava as mercadorias **de NCM de nºs. 2202.99.00 (Bebida Láctea), 0401.50.21 (Creme de Leite); 1806.90.00 (Achocolatado em pó); 1901.90.20 (Doce de Leite) e 1901.20.00 (Mistura para Bolo)**, sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que **não atendia ao estabelecido no inciso III do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, por estar com **restrição de crédito – Dívida Ativa (fl.07)**.

Em seu arrazoado, de forma sucinta, a Notificada consignou ser signatária de Termo de Acordo Atacadista (Decreto de nº 7.799/00), não havendo a recolher ICMS a título de Antecipação Parcial, sendo as mercadorias oriundas do **Estado de Goiás**, que possui, também alíquota interestadual de 12%, sendo, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, requerendo a revisão da notificação

Verifico que Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, **NCM de nºs. 2202.99.00 (Bebida Láctea), 0401.50.21 (Creme de Leite); 1806.90.00 (Achocolatado em pó); 1901.90.20 (Doce de Leite)**, não têm base de cálculo do imposto acrescido de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I **para o ano de 2021**, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, **mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS**. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 88658 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos Atacadistas).

Entretanto as mercadorias de **NCM de nº 1901.20.00 (Mistura para Bolo)** constam como previsão aos produtos alimentícios, indicados no anexo I, item 11.0 do RICMS/BA, (incluída na substituição tributária a partir de 01/02/2017), no valor da base de cálculo de **R\$3.744,00** e devem ser expurgados da base total de **R\$8.234,50** restando à infração **referente à Antecipação Parcial o montante de R\$4.490,50**.

Neste sentido, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT é **forçoso reconhecer ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas** (Parecer de nº 5408/2020, vigência de 04/2020 a 31/12/2021, tendo sido deferido o pedido de prorrogação no Parecer de nº 368.151/2021 até 31/12/2021, sendo que consoante ao citado decreto se dispõe no seu art. 1º acerca da possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%

**Sendo a Notificada celebrante de termo de acordo dos atacadistas**, tem a seu favor *a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos artigos. 1º, 2º e 6º do Decreto de nº 7.799/00*, atentando-se ao fato de que **a Lei de nº 13.461/15** deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei de nº. 7.014/96, alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18%, a partir do dia **10/03/2016**, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Decreto de nº 7.799/00, **resultando duas possibilidades**:

1. Para os fatos geradores de ICMS **até 09/03/2016**, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá **17% da alíquota interna** até então vigente, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, **pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria** ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto de nº. 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
2. Para os fatos geradores de ICMS **ocorrido a partir do dia 10/03/2016**, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma **carga efetiva de ICMS de 10,58832%**. pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas), **limita gozo ao crédito fiscal em 10%**, originando valor a **recolher correspondente a 0,58832%**.

Compulsando os autos examino que o Notificante ao verificar o histórico de pagamentos realizados pela Notificada (fl. 08) constatou haver recolhimento a título de Antecipação Parcial para o mês de

referência da emissão da nota fiscal (**na data de 25/09/2021**) em setembro de 2021, no valor de **R\$4.443,38**, entretanto referenciado **ao mês de agosto de 2021** no DAE de nº 2108632116, e no valor de **R\$19,07** no DAE de nº 2108850838, na data de **30/09/2021** referência **a setembro de 2021**.

Do deslindado, em síntese, a base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, que a Notificada dever-se-ia ter recolhido antecipadamente, se faz, nesta presente Notificação Fiscal, utilizando-se o valor da operação constante na NF-e de nº **755.399** (art. 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96), realizando em seguida redução em 41,176% (art. 1º do Decreto de nº 7.799/00), e da base reduzida encontrada apurar-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei de nº 7.014/96), e do valor encontrado será reduzido pelo crédito fiscal de máximo de 10% sobre a base de cálculo (limite fixado no art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), a resultar o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme exposto na planilha a seguir:

BASE DE CÁLCULO	B.C. REDUZIDA EM 41,176%	ICMS BRUTO (18%)	CRÉDITO DE ICMS 10%	SALDO ICMS A PAGAR
<b>R\$4.490,50</b>	<b>R\$ 2.641,49</b>	<b>R\$475,46</b>	<b>R\$449,05</b>	<b>R\$26,42</b>
<b>Carga Efetiva de ICMS a 10,58832%. – R\$ 4.490,50 x 10,58832 % = R\$475,46</b>				

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, não tendo a Notificada trazido aos autos documentação indicativa de que os valores recolhidos no DAE de nº 2108632116, no montante de **R\$ 19,07**, referem-se a pagamento vinculado à Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº **755.399** e à vista da consistência dos fatos, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda, na forma da alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art.23; art. 32 e art.40 da Lei de nº 7.014/96.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0236/21-2**, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26,42** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR